



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 75, DE 2011
(Do Sr. Paulo Rubem Santiago e outros)**

Dá nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-61/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 76.

“§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não reduzirá a base de cálculo:

I - das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I; 158, I e II; e 159, I, a e b; e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das destinações a que se refere o art. 159, I, c, da Constituição;

II – a base de cálculo dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição.” (NR)

“§ 2º Excetua-se da desvinculação de que trata o *caput* deste artigo:

I - a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o art. 212, § 5º, da Constituição;

II – a arrecadação das contribuições sociais de que tratam:

a) os incisos I, “a”, “b” e “c”, II e IV, do art. 195 da Constituição, independentemente da destinação dos recursos;

b) o inciso III do art. 195, para as parcelas de recursos

destinadas legalmente ao financiamento das ações e serviços de saúde.

III - a arrecadação de outras contribuições sociais que forem constituídas, cujos recursos sejam destinados integralmente ao financiamento das ações e serviços de saúde.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 3º do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Sabemos todos que o art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) trata, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 56, de 2007, da Desvinculação de Receitas da União (DRU).

Desde, então, passou a ser desvinculado de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2011, o percentual de 20% da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.

Estamos, pois, convivendo já há algum tempo com uma medida que os conservadores teimam em elogiar sob o ângulo meramente fiscal, mas que tem sido, na realidade, bastante prejudicial no que concerne ao financiamento das ações e serviços públicos essenciais à população, nas áreas de educação, de saúde, de previdência e de assistência social.

Os parlamentares nas duas Casas Legislativas ao longo dos anos se empenharam em mitigar os efeitos perversos sobre as áreas sociais de governo provocados pela vigência de mecanismos como o acima citado, desde a vigência dos famigerados Fundos Social de Emergência e de Estabilização Fiscal.

A nossa primeira vitória no Parlamento deu-se com a

promulgação da Emenda Constitucional n.º 42, de 2003, que, em boa hora, determinou que tais instrumentos de desvinculação de receita não reduziram a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I; 158, I e II; e 159, I, a e b; e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das destinações a que se refere o art. 159, I, c, da Constituição.

Com isto, as áreas de educação e saúde, pelo menos nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, foram preservadas já que sobre estas transferências há vinculação constitucional de recursos para as duas importantes áreas.

A segunda vitória do Parlamento deu-se com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 27, de 2000, que mandou excetuar da desvinculação de receitas da União a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o art. 212, § 5º, da Constituição.

Finalmente, tivemos recentemente outra importante vitória no Parlamento com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 59, de 2009. Ela determinou que, para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição, a citada desvinculação de 20% das receitas da União seria reduzida para 12,5 %, no exercício de 2009, 5%, no exercício de 2010, e totalmente já no corrente exercício de 2011.

A Proposta de Emenda Constitucional que estamos submetendo ao exame de nossos Pares nesta Casa preserva integralmente todas estas conquistas.

Nada obstante, vamos além disto, na direção de novas e importantes conquistas.

Estamos propondo também a retirada imediata da incidência da desvinculação de receita a que se refere o *caput* do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da arrecadação das contribuições sociais de que tratam os incisos I, II, III e IV do art. 195 da Constituição Federal, que, como sabemos, destina-se ao financiamento da seguridade social, que engloba as ações e serviços de previdência, saúde e assistência social.

Diante do exposto, só nos resta fazer um apelo aos nossos Colegas para apoiar esta iniciativa, certos de que este pleito está acima dos

interesses partidários, porque ele atende objetivamente aos legítimos anseios de nossa população, em especial os segmentos sociais de menor renda ou das gerações mais velhas.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2011.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO

Proposição: PEC 0075/11

Autor da Proposição: PAULO RUBEM SANTIAGO E OUTROS

Ementa: Dá nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Data de Apresentação: 25/08/2011

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 198

Não Conferem 008

Fora do Exercício 002

Repetidas 103

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 311

Assinaturas Confirmadas

- 1 ABELARDO LUPION DEM PR
- 2 ADEMIR CAMILO PDT MG
- 3 AELTON FREITAS PR MG
- 4 AGUINALDO RIBEIRO PP PB
- 5 ALBERTO FILHO PMDB MA
- 6 ALEX CANZIANI PTB PR
- 7 ALEXANDRE ROSO PSB RS
- 8 ALFREDO KAEFER PSDB PR
- 9 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
- 10 AMAURI TEIXEIRA PT BA
- 11 ANDRÉ DIAS PSDB PA
- 12 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
- 13 ANDRÉ VARGAS PT PR
- 14 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
- 15 ANDREIA ZITO PSDB RJ
- 16 ANÍBAL GOMES PMDB CE

17 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
18 ANTONIO BULHÕES PRB SP
19 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
20 ARNON BEZERRA PTB CE
21 ÁTILA LINS PMDB AM
22 AUGUSTO COUTINHO DEM PE
23 BERINHO BANTIM PSDB RR
24 BETO FARO PT PA
25 BETO MANSUR PP SP
26 BIFFI PT MS
27 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
28 BRIZOLA NETO PDT RJ
29 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
30 CARLOS EDUARDO CADOCA PSC PE
31 CARLOS ZARATTINI PT SP
32 CELSO MALDANER PMDB SC
33 CÉSAR HALUM PPS TO
34 CHICO ALENCAR PSOL RJ
35 CHICO LOPES PCdoB CE
36 CLEBER VERDE PRB MA
37 COSTA FERREIRA PSC MA
38 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
39 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
40 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
41 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
42 DEVANIR RIBEIRO PT SP
43 DOMINGOS DUTRA PT MA
44 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
45 DR. JORGE SILVA PDT ES
46 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
47 DR. UBIALI PSB SP
48 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
49 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
50 EDINHO BEZ PMDB SC
51 EDIO LOPES PMDB RR
52 EDSON SILVA PSB CE
53 EDUARDO BARBOSA PSDB MG
54 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
55 EDUARDO SCIARRA DEM PR
56 EFRAIM FILHO DEM PB
57 ENIO BACCI PDT RS
58 ERIVELTON SANTANA PSC BA
59 EUDES XAVIER PT CE
60 FÁBIO FARIA PMN RN
61 FABIO TRAD PMDB MS
62 FERNANDO FERRO PT PE
63 FLÁVIA MORAIS PDT GO

64 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
65 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
66 GENECIAS NORONHA PMDB CE
67 GERALDO SIMÕES PT BA
68 GERALDO THADEU PPS MG
69 GILMAR MACHADO PT MG
70 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA
71 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
72 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
73 GUILHERME MUSSI PV SP
74 HELENO SILVA PRB SE
75 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
76 HOMERO PEREIRA PR MT
77 JAIME MARTINS PR MG
78 JAIR BOLSONARO PP RJ
79 JÂNIO NATAL PRP BA
80 JEAN WYLLYS PSOL RJ
81 JÔ MORAES PCdoB MG
82 JOÃO CAMPOS PSDB GO
83 JOÃO DADO PDT SP
84 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
85 JOÃO PIZZOLATTI PP SC
86 JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
87 JOSÉ AIRTON PT CE
88 JOSÉ AUGUSTO MAIA PTB PE
89 JOSÉ CARLOS ARAÚJO PDT BA
90 JOSÉ CHAVES PTB PE
91 JOSÉ NUNES DEM BA
92 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
93 JOSE STÉDILE PSB RS
94 JOSEPH BANDEIRA PT BA
95 JOSUÉ BENGTSON PTB PA
96 JOVAIR ARANTES PTB GO
97 JÚLIO CESAR DEM PI
98 JÚLIO DELGADO PSB MG
99 JUNJI ABE DEM SP
100 LEANDRO VILELA PMDB GO
101 LELO COIMBRA PMDB ES
102 LEONARDO MONTEIRO PT MG
103 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
104 LILIAM SÁ PR RJ
105 LINCOLN PORTELA PR MG
106 LINDOMAR GARÇON PV RO
107 LIRA MAIA DEM PA
108 LUCI CHOINACKI PT SC
109 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
110 LUIZ ALBERTO PT BA

111 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
112 LUIZA ERUNDINA PSB SP
113 MANATO PDT ES
114 MANOEL JUNIOR PMDB PB
115 MARCELO CASTRO PMDB PI
116 MARCOS MEDRADO PDT BA
117 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
118 MAURO BENEVIDES PMDB CE
119 MAURO LOPES PMDB MG
120 MENDONÇA FILHO DEM PE
121 MIGUEL CORRÊA PT MG
122 MOACIR MICHELETTO PMDB PR
123 NATAN DONADON PMDB RO
124 NEILTON MULIM PR RJ
125 NELSON BORNIER PMDB RJ
126 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
127 NELSON MEURER PP PR
128 NELSON PELLEGRINO PT BA
129 NILDA GONDIM PMDB PB
130 ODAIR CUNHA PT MG
131 ONOFRE SANTO AGOSTINI DEM SC
132 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
133 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
134 OTAVIO LEITE PSDB RJ
135 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
136 PADRE JOÃO PT MG
137 PADRE TON PT RO
138 PAES LANDIM PTB PI
139 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
140 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
141 PAULO FEIJÓ PR RJ
142 PAULO FOLETTI PSB ES
143 PAULO FREIRE PR SP
144 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
145 PAULO PIAU PMDB MG
146 PAULO PIMENTA PT RS
147 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
148 PAULO WAGNER PV RN
149 PEDRO CHAVES PMDB GO
150 PENNA PV SP
151 PEPE VARGAS PT RS
152 POLICARPO PT DF
153 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
154 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
155 RATINHO JUNIOR PSC PR
156 RAUL HENRY PMDB PE
157 REGINALDO LOPES PT MG

158 RENAN FILHO PMDB AL
159 RIBAMAR ALVES PSB MA
160 RICARDO BERZOINI PT SP
161 RICARDO IZAR PV SP
162 ROBERTO BALESTRA PP GO
163 ROBERTO BRITTO PP BA
164 ROBERTO DE LUCENA PV SP
165 ROBERTO FREIRE PPS SP
166 ROBERTO SANTIAGO PV SP
167 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
168 ROMERO RODRIGUES PSDB PB
169 RONALDO FONSECA PR DF
170 RUBENS BUENO PPS PR
171 RUBENS OTONI PT GO
172 RUY CARNEIRO PSDB PB
173 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
174 SANDES JÚNIOR PP GO
175 SARAIVA FELIPE PMDB MG
176 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
177 SÉRGIO BRITO PSC BA
178 SERGIO GUERRA PSDB PE
179 SÉRGIO MORAES PTB RS
180 SIBÁ MACHADO PT AC
181 SIMÃO SESSIM PP RJ
182 SOLANGE ALMEIDA PMDB RJ
183 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
184 TAKAYAMA PSC PR
185 VALADARES FILHO PSB SE
186 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
187 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
188 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
189 VICENTE CANDIDO PT SP
190 VICENTINHO PT SP
191 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
192 VITOR PAULO PRB RJ
193 VITOR PENIDO DEM MG
194 WASHINGTON REIS PMDB RJ
195 WLADIMIR COSTA PMDB PA
196 ZÉ GERALDO PT PA
197 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
198 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

**Seção I
Disposições Gerais**
.....

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*](#))

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*](#))

III - sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. ([*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*](#))

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 2005\)](#)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, *a*, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, *b*; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, *a*, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2011, 20% (vinte por cento) da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais. ([“Caput” do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 27, de 2000 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 56, de 2007](#))

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I; 158, I e II; e 159, I, *a* e *b*; e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das destinações a que se refere o art. 159, I, *c*, da Constituição. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 27, de 2000 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

§ 2º Excetua-se da desvinculação de que trata o *caput* deste artigo a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o art. 212, § 5º, da Constituição. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 27, de 2000](#))

§ 3º Para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição, o percentual referido no *caput* deste artigo será de 12,5 % (doze inteiros e cinco décimos por cento) no exercício de 2009, 5% (cinco por cento) no exercício de 2010, e nulo no exercício de 2011. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

I – no caso da União:

- a) no ano 2000, o montante empenhado em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 1999 acrescido de, no mínimo, cinco por cento;
- b) do ano 2001 ao ano 2004, o valor apurado no ano anterior, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto – PIB;

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea *a*, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento.

§ 2º Dos recursos da União apurados nos termos deste artigo, quinze por cento, no mínimo, serão aplicados nos Municípios, segundo o critério populacional, em ações e serviços básicos de saúde, na forma da lei.

§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal.

§ 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
